



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR 12 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Telug. «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 35 000 00, e para a 3.ª série KzR 52 500 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E
		Ano	
	A as três séries	KzR 15 000 000 00	
	A 1.ª série	NKz 6 750 000 00	
	A 2.ª série	NKz 4 500 000 00	
A 3.ª série	NKz 3 750 000 00		

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 6/96:

Dá nova redacção aos artigos 17.º e 28.º do Código do Imposto Predial Urbano

Lei n.º 7/96:

Dá nova redacção ao artigo 32.º do Código de Imposto Industrial, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 35/27, de 29 de Abril

Lei n.º 8/96:

Sobre a suspensão da eficácia do acto administrativo

Lei n.º 9/96:

Sobre o Julgado de Menores — Revoga o Capítulo III da Lei n.º 7/80, de 27 de Agosto, Lei sobre a adopção e colocação de menores e demais legislação que contraria o disposto na presente lei.

Ministérios da Economia e Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social

Decreto executivo conjunto n.º 16/96:

Actualiza as pensões de invalidez e sobrevivência — Revoga tudo o que disponha em contrário ao presente diploma

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 6/96
de 19 de Abril

Havendo necessidade de ajustar algumas disposições constantes do Código do Imposto Predial Urbano, no âmbito da reestruturação em curso do sistema fiscal

A situação vigente no domínio fiscal torna imperioso conformar os valores matriciais fixados com o momento actual

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte lei.

Artigo 1.º — O artigo 17.º do Código do Imposto Predial Urbano passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 17.º — 1. Quando um prédio, ou parte dele, for arrendado por quantia inferior a última renda anual convencionada, ou de valor locativo, se não se encontrava anteriormente em regime do arrendamento, ter-se-á como não arrendado para efeitos de determinação da matéria colectável.

2. Considerar-se-á igualmente como não arrendado, todo o prédio cujo titular do direito ao rendimento não tenha apresentado a declaração modelo 1 a que se refere o artigo 19.º do Código e que apresente rendimento colectável inferior ao valor locativo de prédio não arrendado, calculado nos termos do n.º 3 do artigo 28.º do Código.

3. O disposto no n.º 1 do presente artigo não se aplica se tiver ocorrido uma baixa geral do nível de rendas ou se o prédio, dado de arrendamento com mobília, passar a ser sem mobília.

4. Se a renda anterior se encontrava desactualizada, a nova renda deve comparar-se com a do prédio, ou parte do prédio, dado de arrendamento, em regime de liberdade contratual e que melhor sirva de padrão

5. O chefe de repartição fiscal decidirá cada caso com audiência prévia do contribuinte, ficando a decisão sujeita a confirmação do Director Nacional de Impostos que poderá ordenar as diligências que entender necessárias

Art 2.º — O artigo 28.º do Código do Imposto Predial Urbano deve ter a seguinte redacção:

Artigo 28.º — 1. O rendimento colectável dos prédios urbanos não arrendados, obtém-se deduzindo do valor locativo a percentagem e encargos mencionados no artigo 16.º do Código

2. O valor locativo corresponde à justa renda pelo período de um ano em regime de liberdade contratual

3. A renda a que se refere o número anterior nunca poderá ser inferior ao valor estabelecido para os prédios do Estado, constante da legislação em vigor.

Art 3.^o — A presente lei entra imediatamente em vigor

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Fevereiro de 1996.

O Presidente da Assembleia Nacional em exercício, *Lázaro Manuel Dias*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

Lei n.º 7/96
de 19 de Abril

Com a publicação da legislação relativa a reavaliação dos activos imobilizados impõe-se que seja feita a necessária adaptação ao Código do Imposto Industrial para que as suas disposições se conformem com as regras estabelecidas.

Havendo necessidade de se definir os níveis das taxas a utilizar de acordo com as condições da reavaliação, por forma a prevenir os efeitos fiscais e contabilísticos.

Nestes termos, no abrigo das disposições do n.º 2 do artigo 14.º e da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional a Assembleia Nacional aprova o seguinte:

Artigo 1.º — O artigo 32.º do Código de Imposto Industrial aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 35/27 de 29 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 32.º — 1 Quando se trate de elementos do activo imobilizado a reavaliar por decreto do Governo, ou que tenham sido adquiridos em Estado de uso, aceitar-se-ão, como taxas máximas: as necessárias para reintegrar o novo valor contabilístico dos bens reavaliados, calculados com base na sua duração provável considerada no momento da reavaliação e para os bens adquiridos em Estado de uso as convenientes para reintegrar o seu valor de aquisição dentro do período que lhes reste, ressalvando-se em qualquer dos casos, o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo anterior

2. Tratando-se de bens patrimoniais totalmente amortizados no período anterior ao da aplicação do citado decreto, as quotas máximas só serão consideradas se se comprovar que foram observados os procedimentos previstos no n.º 2 do artigo 4.º conjugados com as disposições previstas na alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º do diploma legal citado.

3. Para efeitos de reintegração não serão considerados os valores resultantes da reavaliação na

parte em que se considerem excedidos os limites que tiverem sido legalmente estabelecidos.

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor após publicação do Governo, do decreto sobre as regras de reavaliação dos activos empresariais.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional.

Publique-se

Luanda, aos 28 de Fevereiro de 1996

O Presidente da Assembleia Nacional em exercício, *Lázaro Manuel Dias*

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

Lei n.º 8/96
de 19 de Abril

A Lei n.º 2/94, de 14 de Janeiro veio permitir a impugnação contenciosa dos actos administrativos feridos de ilegalidade.

Há entretanto, necessidade de, no âmbito do contencioso administrativo, acauteiar interesses legítimos, quer dos cidadãos e outras entidades privadas, quer do Estado, que aquela lei não chegou a tutelar.

É o caso da suspensão de eficácia dos actos administrativos impugnados contenciosamente, medida justa e justificável sempre que da execução possam resultar prejuízos de difícil reparação e a suspensão não determinar lesão grave para o interesse do Estado.

O mesmo se diga das situações em que a execução imediata das decisões judiciais transitadas em julgado acarreta prejuízos consideráveis à Administração Pública e a execução tem de ser suspensa e sobretudo, daquelas em que o Estado não pode mesmo executá-las ou por a execução material ser impossível ou por outras razões especiais, igualmente ponderosas e atendíveis

Mas, não dando, em tais casos, o Estado execução às decisões do tribunal, é justo que indemnize os interessados pelos prejuízos que a inexecução de tais decisões venha a causar-lhes

Assim, considerando as razões descritas

Nestes termos e ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte lei.

LEI

ARTIGO 1.º
(Suspensão da eficácia do acto administrativo)

1 A eficácia dos actos administrativos impugnáveis por via contenciosa pode ser suspensa a requerimento dos interessados, como acto prévio à interposição de recurso contencioso ou juntamente com a interposição desse recurso

2 A suspensão requerida só pode ser concedida quando

- a) existir séria probabilidade de a execução do acto causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação ao interessado,
- b) não resultar da suspensão grave lesão de interesse público

ARTIGO 2.º
(Suspensão da execução da decisão judicial)

1. Quando a imediata execução de uma decisão judicial transitada em julgado, proferida em matéria de contencioso administrativo, for susceptível de causar prejuízo grave para o Estado, pode o órgão da administração ou a pessoa colectiva de direito público a quem caiba executá-la requerer ao tribunal a suspensão da sua execução, por um período máximo de seis meses

2. Na disposição do número anterior não se incluem as decisões judiciais que condenem no pagamento de uma quantia em dinheiro

ARTIGO 3.º
(Inexecução da decisão judicial)

1 A inexecução da decisão judicial transitada em julgado, proferida em matéria de contencioso administrativo, pode ser pedida ao tribunal que a proferiu, sempre que se verificar qualquer um dos seguintes fundamentos:

- a) ser impossível a execução;
- b) existir grave prejuízo para o interesse público,
- c) existirem circunstâncias de ordem, segurança e tranquilidade pública que obstem à execução

2 Aplica-se ao pedido de inexecução o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

ARTIGO 4.º
(Indemnização em caso de inexecução)

1. Quando, tratando-se de decisão judicial que não condene no pagamento de uma quantia em dinheiro, o órgão do Estado ou a pessoa colectiva de direito público, para tanto rectificadas pelo tribunal, não executar a decisão judicial, o Estado constitui-se na obrigação de indemnizar o interessado pelos prejuízos que a inexecução lhes causar.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável nos casos em que o tribunal declarar a inexecução requerida nos termos do n.º 1 do artigo 3.º.

3 O pedido de indemnização contra o Estado deve ser formulado, sob pena de caducidade no prazo de dois anos a contar da notificação do tribunal a ordenar a execução da decisão judicial, transitada em julgado.

ARTIGO 5.º
(Liquidação da indemnização)

Na liquidação da indemnização devem ser considerados, além dos prejuízos resultantes da inexecução da decisão judicial, os juros devidos e as custas e encargos judiciais

ARTIGO 6.º
(Dívidas e omissões)

As dívidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei, são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 7.º
(Regulamentação)

A presente lei deve ser regulamentada pelo Governo no prazo de 90 dias após a sua publicação.

ARTIGO 8.º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Dezembro de 1995.

O Presidente da Assembleia Nacional em exercício, *Lázaro Manuel Dias*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

Lei n.º 9/96
de 19 de Abril

Esta lei vem criar o órgão jurisdicional ao qual é atribuída competência para decidir as questões relativas a menores.

No âmbito da sua jurisdição estarão as crianças e os adolescentes que estejam em situação de perigo social ou de pré-delinquência e que em razão da sua imaturidade estejam fora da competência dos outros tribunais

Prevê-se a aplicação de medidas tutelares, que visarão a protecção, assistência e educação do menor cuja situação de perigo clama por uma intervenção coordenada, do órgão judicial composto por um juiz e coadjuvado por dois peritos assessores.

Sancionam-se diversas condutas por parte dos representantes dos menores ou de órgãos de comunicação social, de pessoas singulares ou jurídicas, que lese o princípio consagrado na Lei Constitucional de que a sociedade deve protecção social ao menor

Estabelece-se a coordenação necessária entre o Julgado de Menores e os órgãos de assistência social que em complementaridade terão de decidir, preparar e executar as medidas tutelares que as circunstâncias impuserem

Reconhece-se o menor como sujeito de direito a quem se aplicam os princípios que norteiam a administração da justiça dando-lhes as necessárias garantias judiciais

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88.º da Lei Constitucional a Assembleia Nacional aprova a seguinte

LEI SOBRE O JULGADO DE MENORES

CAPÍTULO I
Criação e fins

ARTIGO 1.º
(Criação)

É criada pelo presente diploma, a Sala do Julgado de Menores, órgão jurisdicional de competência especializada, integrado no Tribunal Provincial da Província onde se encontre, adiante designada «Julgado de Menores».